



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C O R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2010269-85.2014.815.0000** – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE** : Roberto Nóbrega de Carvalho  
**PACIENTE** : Irenildo Barbosa Moreira

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.** Prisão preventiva. Desnecessidade. Cabível medidas cautelares diversas da prisão em flagrante. Adequação da medida à gravidade do delito e às condições pessoais favoráveis. **Ordem concedida parcialmente.**

- A prisão é providência desnecessária quando o réu possui predicados favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, trabalho lícito e ausente demonstração de periculosidade do agente ou indicação de que ele tenha se evadido do distrito da culpa, colocando em risco, a ordem pública, o regular andamento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

- Se o acusado atende as exigências legais, cabível é a concessão parcial da ordem do *habeas corpus*, mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão em flagrante. Nada impedindo que o juiz *a quo* decrete o cárcere novamente, se houver necessidade de adoção desta medida.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES**, em desarmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Roberto Nóbrega de Carvalho, em favor de Irenildo Barbosa Moreira, que se encontra preso por força de prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital – ora apontado como autoridade coatora – acusado, em tese, da prática do crime de homicídio qualificado tentado, tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Aduz o impetrante constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação no decreto prisional e falta de requisitos necessários a dar ensejo à prisão. Alega, também, que os fatos atribuídos ao paciente enquadram-se, quando muito, no delito de lesão corporal grave. E, por fim, sustenta que possui condições pessoais favoráveis.

Juntou aos autos os documentos de fls. 11/93.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 97/97v.).

Requisitadas as informações de praxe à douta autoridade tida como coatora, esta as prestou às fl. 103.

Instada a se manifestar no feito, a Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 105/118 – subscrito pelo insigne Dr. Francisco Sagres Macêdo Vieira – opinou pela concessão da ordem.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Preenchidos os pressupostos, conheço do *mandamus*.

Os documentos acostados aos autos noticiam que, no dia 07 de maio de 2014, Irenildo Barbosa Moreira atentou contra a vida da vítima, José Pedro da Silva, com golpes de martelo, bem como com uma facada, que não foi a óbito em razão da intervenção de terceiros e devido

ao socorro médico prestado.

Em primeiro lugar, aduz, a defesa, ausência de fundamentação no decreto prisional e falta de requisitos necessários a dar ensejo à prisão.

Pugna, ainda, pela revogação da prisão preventiva ao argumento de que o delito cometido pelo paciente corresponde a lesão corporal grave e não homicídio qualificado tentado.

E, por fim, diz que o coacto possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Inicialmente, ressalto que o delito de homicídio qualificado tentado (art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CP) imputado ao paciente preenche a condição de admissibilidade do art. 313, I, do CPP, qual seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade (reclusão) superior a quatro anos, como também se evidencia a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP), restando, pois, à primeira vista, presentes os pressupostos necessários à prisão preventiva.

No caso em comento, o douto Magistrado de primeira instância justificou a decretação da prisão preventiva do paciente nos seguintes fundamentos (fls. 55/62):

*"(...) Em primeiro lugar, logo depois do cometimento do crime o acusado **Iranildo** evadiu-se estando até o presente momento em paradeiro desconhecido.*

*(...) No que tange à **conveniência da instrução criminal**, mas também quanto à **garantia da ordem pública**, há informação da autoridade policial que preside o inquérito que o representado é considerado elemento perigoso. O fato do acusado encontrar-se foragido, com paradeiro desconhecido, possibilita a situação de que este venha a turbar a colheita de provas, amedrontando as testemunhas que residem na localidade próxima a sua residência, bem como a vítima que sobreviveu ao intento criminoso, por circunstâncias alheias a vontade do réu. (...)"*.  
Destaque original.

*In casu*, em que pese a justificativa da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, não se vislumbra nos autos a necessidade da decretação da medida extrema.

Ocorre que, no dia dos fatos atribuídos ao paciente, este apresentou-se espontaneamente à delegacia, conforme se vislumbra

da sua qualificação e interrogatório à fl. 33, não tendo dessa forma, evadido-se do distrito da culpa conforme afirmado no decreto prisional.

Quanto à periculosidade do agente, esta também não restou demonstrada, já que da folha de antecedentes criminais, acostada à fl. 48, não se pode afirmar tal ilação.

Com efeito, tenho por convicção que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra e assim o indivíduo não pode dela ser afastado sem uma justificativa plausível, embora não se possa olvidar que a sociedade também reclama para si atenção, cabendo, portanto, ao julgador estabelecer um espaço em que seja possível coexistirem as garantias dos direitos individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.

Desse modo, amparado-me pela certeza de que não existem direitos absolutos e que é preciso que todos eles convivam harmonicamente na ordem jurídica – sem abalar a segurança da sociedade –, vejo que, no caso *sub examine*, faltam motivos concretos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Importa ressaltar que mesmo existindo prova da materialidade delitiva e recaindo sobre a pessoa do paciente indícios suficientes da autoria, tais fatos, por si sós, não são bastantes para embasar a segregação cautelar do mesmo, devendo vir acompanhado dos pressupostos e requisitos fáticos e instrumentais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, necessários à constrição cautelar.

Até porque, não se pode perder de vista o resultado final do processo, sob pena da constrição cautelar trazer consequências mais graves que o provimento final buscado na ação penal, razão pela qual se mostra plenamente oportuna, em sede de *habeas corpus*, o juízo acerca da necessidade de se manter a custódia cautelar do paciente.

Nunca é demais lembrar que, com a publicação da Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal no tocante às medidas cautelares, notadamente, para incluir de forma expressa no artigo 282 do mencionado Diploma Legal o princípio da proporcionalidade, preconizando que as medidas cautelares, dentre elas a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.

Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. **(Cf. "Atualização do Processo**

**Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011", p. 13).**

Consigne-se, pois, que a nova sistemática, sem dúvidas, reserva a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares diversas da prisão, eventualmente impostas.

Por outro lado, posto em liberdade, resta observar a preservação da incolumidade da vítima e testemunhas, bem como da confiança da sociedade nas decisões judiciais, diante da situação fática apurada, caso em que se torna salutar a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no ordenamento processual penal vigente, no seu art. 319.

Frise-se, por oportuno, que a Lei 12.403/2011 inseriu no ordenamento jurídico medidas cautelares diversas da prisão com o intuito de evitar o encarceramento desnecessário, todavia, garantindo as mesmas finalidades da constrição cautelar, sem a obrigatoriedade da medida extrema.

Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

*"E por se tratar de prisão de quem deve ser obrigatoriamente considerado inocente, à falta de sentença penal condenatória passada em julgado, é preciso e mesmo indispensável que a privação de liberdade seja devidamente fundamentada pelo juiz e que essa fundamentação esteja relacionada com a proteção de determinados e específicos valores positivados na ordem constitucional em igualdade de relevância. (...)*

***Assim, as privações da liberdade antes da sentença final devem ser judicialmente justificadas e somente na medida em que estiverem protegendo o adequado e regular exercício da jurisdição penal. Pode-se, pois, concluir que tais prisões devem ser cautelares, acautelatórias do processo e das funções da jurisdição penal. Somente aí se poderá legitimar a privação da liberdade de quem é reconhecido pela ordem jurídica como ainda inocente."* (Curso de Processo Penal, 13ª ed. 2010, p.504)." Negritei.**

Nessa mesma linha de raciocínio, segue a jurisprudência:

*"... 5. A Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o sistema das prisões no Código de Processo Penal, prevê de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 6. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 7. Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. 8. Ordem denegada. Revogada a prisão preventiva do paciente, em HC de ofício, aplicando duas medidas cautelares diversas da prisão. Oficiar." (TJMG, Habeas Corpus 1.0000.13.055531-1/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 05/09/2013).*

Sendo assim, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, entendo conveniente, diante do caso concreto, determinar ao paciente o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalvo, por fim, que o paciente demonstrou possuir condições pessoais favoráveis à concessão parcial da ordem, algo que recomenda ainda mais a liberdade, a qual, por certo, deverá ser imediatamente restringida, caso ofereça ele qualquer embaraço à normal tramitação da ação penal dificultando com isso o levantamento da verdade, e a ordem tenha nascedouro em decisão suficientemente fundamentada.

Assim, considerando tratar-se, em tese, de crime de tentativa de homicídio qualificado, a fim de evitar novas infrações, bem como para salvaguardar a ordem pública, imponho ao paciente as medidas de: 1) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a bares e casas de prostituição; 3) proibição de manter contato com a vítima; 4) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial; 5) recolhimento domiciliar no período noturno, se não estiver trabalhando e nos dias de folga, a partir das 20h; 6) informar ao juízo qualquer mudança de endereço; e 7) comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM IMPETRADA PARA LIBERAR O PACIENTE, com imposição das medidas cautelares acima expostas, cujas condições de cumprimento deverão ser expostas pelo magistrado de primeiro grau, em audiência admonitória.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luís Silvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**